



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.720050/2009-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.691 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MITSUI GÁS E ENERGIA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. IRRF. APROPRIAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE.

É de se reconhecer o direito à utilização do IRRF no cômputo do resultado do período de apuração, quando demonstrada nos autos a apropriação da receita correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e homologar as compensações pleiteadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o processo de DCOMP Eletrônica, abaixo listadas, onde a interessada pretende compensar débitos mediante aproveitamento de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1.160.665,30.

[.....]

Em 13/02/2009, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela então Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT/RJO, com base no Parecer Conclusivo nº 047/2009, fls. 123/128, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.

De acordo com Parecer Conclusivo, os fundamentos para o indeferimento do pleito são os que seguem:

- considerando a DCOMP nº 03948.82155.050304.1.7.029278 e a DIPJ/2002, o crédito foi apurado da dedução, do IRPJ devido, dos valores relativos a IRRF pelo HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ. 01.701.201/000189, e pela SCGAS – Companhia de Gás de Santa Catarina, CNPJ. 86.864.543/000172, incidente sobre os rendimento recebidos pela interessada a título de aplicações financeiras de renda fixa (código de retenção 3426);

- da análise comparativa dos dados constantes nas DIRF, com as informações prestadas na linha 24 Ficha 06 A da DIPJ/2002, verifica-se uma absoluta divergência entre o valor dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras de renda fixa, motivo pelo qual não há certeza quanto ao montante de rendimentos que a esse título foram efetivamente computados na apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ anual;

- não é possível afirmar que o valor que consta na linha 24 da Ficha 06 A da DIPJ/2002 é de fato oriundo das aplicações financeiras de renda fixa que geraram IRRF.

- não restando comprovado de forma inquestionável que aqueles rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, que geraram as retenções na fonte, foram efetivamente computadas como receita de apuração do lucro real do período, não há como reconhecer a existência de crédito, nos termos do artigo 170 do CTN.

A ciência ocorreu em 20/02/2009, conforme AR acostado às fls. 288.

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade em 25/03/2009, fls. 139/152, com as seguintes alegações:

- alega a tempestividade, tendo em vista o recebimento do AR em 20/02/2009, sexta-feira, e início da contagem do prazo em 25/02/2009, quinta-feira, em razão do feriado de carnaval, vindo a findar em 26/02/2009.

- tendo sido a DCOMP enviada em 2002, ocorreu a homologação tácita, nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/96, pois deveria ter sido intimada até 31/12/2007.

- não mais assiste à RFB o direito de promover a cobrança de quaisquer valores, diante da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, VII, c/c artigo 150, §4º, ambos do CTN, que trata de lançamento por homologação.

- o despacho decisório deve ser reformado, para que seja reconhecida a homologação tácita da compensação e conseqüente extinção do crédito tributário.

- o crédito tributário tem origem em retenções de IRRF sobre os juros pagos pela SCGAS à interessada em razão de contrato de mútuo firmado entre as empresas, no qual a SCGAS figura como mutuante e a interessada como mutuária.

- constatou-se diferenças entre os valores informados pela interessada e os valores declarados pela SCGAS, em sua DIRF/2002, a título de rendimentos.

- a SCGAS cometeu equívoco de incluir no campo “rendimentos” de sua DIRF/2002 os valores não só de remuneração pelo contrato de mútuo, mas também o valor da parcela principal do contrato, sendo que o IRRF incide somente sobre os juros pagos ao mutuante, nos termos do artigo 734 do RIR/99.

- segue tabela com os valores das parcelas pagas pelo contrato de mútuo.

[...]

- o IRRF informado para o mês de maio/2001 incluiu, equivocadamente, os juros e multa no total de R\$ 2.373,06.

- deste modo, os valores corretos que deveriam constar na DIRF são os que seguem:

[.....]

- não houve retificação da DIRF em função do decurso do prazo de mais de 5 anos da data do envio da referida declaração.

- junta carta da SCGAS que assume totalmente o equívoco, apresentando os valores corretos.

- não pode ser penalizado pelo erro da fonte pagadora, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-42.054 negando provimento à Manifestação de Inconformidade sob os seguintes argumentos principais:

- Não teria havido comprovação do valor dos rendimentos recebidos, que, segundo a interessada afirma, decorrem de contrato de mútuo. A principal inconsistência residiria no valor recebido a título de remuneração pelo contrato de mútuo, que, segundo alega, foi informado na DIRF adicionado ao valor do principal. No entanto, não consta nos autos o contrato de mútuo, o montante emprestado para comprovação dos valores principais devolvidos, e nem a taxa de juros aplicados. A documentação acostada se presta para comprovação dos recolhimentos de IRRF, código 3426, conforme os DARF de fls. 282, 285, 288. Mas há não comprovação de que os rendimentos recebidos, decorrentes do contrato de mútuo, sejam de R\$ 4.435.592,21.

- Mesmo na hipótese de comprovação do equívoco no preenchimento da DIRF/2002 pela fonte pagadora, ainda assim não restaria comprovado que todos os

rendimentos, sobre os quais incidiram o IRRF, teriam sido oferecidos à tributação. Com base na DIPJ/2002, os rendimentos a título de aplicação financeira – código 3426 – totalizam R\$ 5.935.307,85. No entanto, na mesma DIPJ/2002, verifica-se que foi oferecido à tributação, o montante de R\$ 4.238.453,77, conforme DIPJ/2002 – Linha 24 – Outros Rendimentos Financeiros. Ou seja, a divergência se mantém, e que pese a apresentação da manifestação de inconformidade.

Devidamente cientificada, a interessada recorre a este Colegiado suscitando que as inconsistências suscitadas pela autoridade fiscal têm origem no fato a retenção na fonte sobre os valores pagos pela SCGAS é feita no momento do pagamento (regime de caixa) enquanto a contabilização na recorrente segue o regime de competência.

Apresenta tabela onde estaria demonstrada a apropriação dos juros sob essa sistemática.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Estão sob discussão pedidos de compensação nos quais o crédito alegado refere-se ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 no montante de R\$ 1.160.665,30. Esse valor corresponde ao IRRF informado na DIPJ, que se convolou em saldo negativo do IRPJ compensável como decorrência da apuração de resultado negativo no período (R\$ 2.792.279,76).

Não há controvérsia a respeito do valor do IRRF. O questionamento das autoridades que me antecederam na análise do pleito dirigiu-se à suposta não apropriação das receitas que geraram a retenção informada.

De imediato, deixo claro meu posicionamento no sentido de que, em casos como o presente, a divergência quanto à apropriação das receitas deve implicar na desconSIDERAÇÃO do crédito pleiteado no montante proporcional à receita não oferecida à tributação. Em outras palavras, se dúvida persiste em relação à parte das receitas, não se justifica a negativa total do crédito.

Originalmente, foram oferecidas à tributação na DIPJ receitas financeiras no montante de R\$ 4.238.453,77. Entretanto, na própria DIPJ, Ficha 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) está indicado o recebimento de R\$ 1.499.715,60; do HSBC – aplicações financeiras de renda fixa - e R\$ 4.435.592,25, da SCGAS -mútuo - totalizando R\$ 5.935.307,85.

Assim, pelo simples exame da DIPJ constata-se a apropriação a menor de receita financeira no montante de R\$ 1.696.854,08 (R\$ 5.935.307,85 – R\$ 4.238.453,77).

De acordo com extratos da DIRF, não há diferença significativa com a Ficha 43 da DIPJ em relação aos rendimentos pagos pelo HSBC (R\$ 1.498.126,48). Entretanto constatou-se uma grande divergência no que se refere à SCGAS pois essa fonte pagadora informou na DIRF o pagamento à interessada no montante de R\$ 8.095.536,92

Na manifestação de inconformidade, a interessada suscita equívoco cometido pela fonte pagadora (SCGAS) nas informações prestadas na DIRF, que apropriou como receita não apenas a remuneração (juros) mas também a amortização do principal.

Apresenta correspondência emitida pela SCGAS em papel timbrado através da qual a fonte pagadora admite o erro e informa que o valor correto da receita a ser apropriado seria R\$ 4.435.592,21 (R\$ 3.595.536,92 + R\$ 462.113,71 + R\$ 377.941,58), compatível com aquele indicado na Ficha 43 da DIPJ.

Nesse caso, estaria confirmada a apropriação a menor da receita no valor de R\$ 1.696.854,08; conforme mencionado acima.

Na peça recursal a interessada argumenta que as inconsistências suscitadas pela autoridade fiscal teriam origem no fato a retenção na fonte sobre os valores pagos pela SCGAS é feita no momento do pagamento (regime de caixa) enquanto a contabilização na recorrente segue o regime de competência.

Com base nesse argumento apresenta tabela com base na qual afirma que o valor correto das receitas de juros correspondentes ao mútuo com a SCGAS seria de R\$ 2.666.356,06, que somado aos rendimentos pagos pelo HSBC (R\$ 1.495.986,08 – diferente daquele informado na DIPJ) e às variações monetárias (R\$ 76.111,90) atingiria o montante de R\$ 4.238.354,04, compatível com o valor das receitas financeiras oferecidas à tributação (R\$ 4.238.453,77).

Aceitando-se a ocorrência de equívoco pela fonte pagadora, eis que por ela admitido, os juros pagos à interessada no período sob exame corresponderiam a R\$ 4.435.592,21. Se, conforme suscitado na peça recursal, por diferenças no regime de apropriação o valor correto a ser computado no ano-calendário de 2001 seria de R\$ 2.666.356,06; caberia ao sujeito passivo demonstrar que a diferença (R\$ 1.769.236,15) foi oferecida à tributação em outros períodos.

Na ausência de elementos de prova nesse sentido, deve ser aceito apenas o efetivamente demonstrado, qual seja, o valor de R\$ 4.435.592,21, como receita de juros sobre o mútuo que, somado ao valor pago pelo HSBC representa o total de receitas financeiras a ser considerado (R\$ 5.935.307,85).

A diferença em relação ao valor oferecido à tributação (R\$ 1.696.854,08 = R\$ 5.935.307,85 – R\$ 4.238.453,77) deve ser acrescida ao resultado para efeito de verificar a procedência do crédito.

Como foi apurado resultado negativo do período (não confundir com saldo negativo) no valor de R\$ 2.792.279,76; o acréscimo de R\$ 1.696.854,08 não teria qualquer impacto no saldo negativo decorrente , motivo pelo qual voto por dar provimento ao recurso e reconhecer o direito ao crédito pleiteado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator